

No seu referido reinado e no de D. Afonso IV, em 1327, foram criados os juízes de fora, ou de vara branca, nos concelhos mais importantes, e os juízes ordinários passaram a estar subordinados ao corregedor, de nomeação real, para obviar ao constrangimento nos julgamentos dos juízes ordinários dos concelhos — não letrados e anualmente eleitos — em razão do relacionamento familiar ou de amizade.

Com efeito, a criação dos juízes ordinários não melhorou a justiça, por não terem os necessários conhecimentos jurídicos para o exercício da sua função, revelando dependência de quem os tinha eleito e gerando obstáculo ao seu julgamento com retidão.

Ocorreu então a repartição de competências: havia quatro sobrejuízes — dois clérigos e dois leigos — e quatro ouvidores do crime, três ouvidores da portaria e dois ouvidores dos feitos de D. Branca, que era rainha.

Em regra, os corregedores exerciam as suas funções nas vilas, e os juízes de fora nos concelhos que não fossem vilas.

Nesse reinado, o Tribunal Supremo da Corte deu origem ao Desembargo do Paço e, posteriormente, à Casa do Cível e à Casa da Suplicação, que decidiam os recursos de *supricaçom*, as quais antecederam os tribunais das Relações de Lisboa e do Porto.

Esta evolução revela que as Ordenações Afonsinas e os juízes de fora, foram instituições de particular significado e relevo na difícil evolução da nossa organização judiciária de antanho.

No reinado de D. Duarte, nas cortes de Santarém de 1434, ainda se discutiu e criticou a atuação dos juízes ordinários, com fundamento na sua dependência de quem os elegia.

Em 1477, no reinado de D. Afonso V, o Desembargo do Paço, com competência para a concessão de dispensa de legislação, passou a constituir um tribunal distinto do tribunal da Casa d'El Rei, como tribunal de graça, que foi organizado em 1590 por D. Filipe I.

A Casa da Suplicação funcionou primeiramente em Lisboa, depois, no tempo de D. Fernando e de D. João I em Santarém, durante o reinado de D. João II esteve em Torres Novas, passando em 1483 para Évora, para o julgamento do Duque de Bragança, e em 1579, fixou-se em Lisboa, passando para o Porto no início do reinado de D. Filipe I.

No reinado de D. João I, a Mesa grande deu origem à Casa da Suplicação, que julgava a matéria criminal mais grave, e a Mesa Pequena à Relação, que se fixou em Lisboa, passando para o Porto aquando do início vigência das Ordenações Filipinas, sendo que em determinadas circunstâncias das suas decisões havia recurso para a Mesa Grande.

Com D. João II começou a aplicação uniforme da lei em todo o território, sob o lema *pola lei e pola grei* e, em 1526, D. João III determinou que os juizes de fora fossem letrados⁽²⁾.

No reinado de D. Manuel I — 1495-1521 — foi criado o Desembargo do Paço, como Tribunal Supremo do Reino, com autonomia orgânica e funcional, atingindo enorme relevo no reinado de D. João III, foi regulamentado a partir de 1533, sendo constituído, nesse último reinado, por magistrados designados desembargadores e integrado por presidente, pela Mesa do Desembargo, a Repartição das Justiças, o Despacho da Mesa e a Repartição das Comarcas.

Este Tribunal exercia o controlo sobre a magistratura letrada da administração central e periférica, por via de “leitura de bacharéis”, autos de residência e inquirições, arbitrava conflitos de jurisdição entre outros tribunais e conselhos e concedia o privilégio das revistas.

As suas principais competências eram do domínio da “graça”, ou seja, da atribuição de bens, regalias e outras matérias não pertencentes à justiça⁽³⁾.

No reinado de D. João III — 1521-1557 — havia em quase todos os concelhos juizes ordinários, e juizes de fora, estes nomeados pelo rei para os concelhos mais importantes, por três anos.

Havia ainda a Mesa da Consciência e Ordens, criada pelo referido monarca em 1532, com competência para tratar dos assuntos ligados à consciência dos monarcas e às matérias relacionadas com as ordens religiosas e militares, integrado por personalidades com o título de conselheiros.

(2) Há notícia de que, no início do século XIX, havia juizes de fora que eram presidentes de câmaras municipais.

(3) Neste sentido, pode ver-se JOSÉ MANUEL LOUSADA LOPES SUBTIL, *O Desembargo do Paço. 1750-1833*, Lisboa, 2011, pp. 32 a 34.

Entre os tribunais superiores do reino, os mais importantes foram, além do Desembargo do Paço, o Conselho de Estado, composto por personalidades com o título de conselheiros, criado em 1562 pelo Cardeal D. Henrique, para resolver vários assuntos do Estado.

O regime de nomeação de magistrados e dos poderes dos agentes da justiça foram revistos e moralizados com as Ordenações Filipinas. Pela da Lei Reforma da Justiça de 1581, sendo que, até poderem ascender ao Desembargo do Paço, os juízes desembargadores, além de cursarem leis e cânones, tinham que ter feito carreira como advogados na Casa da Suplicação, juízes de fora, ouvidores ou provedores.

Na dinastia filipina assistiu-se a um aumento do poder dos senhores dos coutos e das honras e à conseqüente diminuição do poder real no domínio da administração da justiça, a ponto de os corregedores, entre meados do século XVII e meados do século XVIII, terem deixado de entrar na área dos coutos e das honras, o que era designado por privilégio de terras isentas de correição.

No Desembargo do Paço, os juízes tinham amplos privilégios e apertadas obrigações em matéria de comportamento profissional e social — austeridade, visitas limitadas aos colegas de ofício, missa diária, respeito sagrado pelo segredo de justiça e declaração de bens móveis e imóveis antes da tomada de posse.

No século XVIII foi o reino dividido para efeitos judiciários em seis províncias, cada uma composta por determinado número de comarcas ou correições, com jurisdição nas respectivas vilas e lugares.

Havia, então, três tribunais: Casa do Cível, Casa da Suplicação e Desembargo do Paço, presidindo, em regra, o Governador das Justiças, e havia a praxe do Despacho que durava, em regra, quatro horas.

Em 1769, com a Lei da Boa Razão, foram limitados os poderes do Desembargo do Paço, mas preservou-se a sua função jurisdicional e a gestão da magistratura portuguesa, incluindo o recrutamento, a avaliação, a progressão e a remuneração dos juízes.

A Casa da Suplicação, tribunal de segunda instância, era integrada por desembargadores da Mesa Grande, presidida pelo rege-

dor das justiças e por desembargadores da Mesa de Extravagantes — que não eram do quadro — da Mesa dos Agravistas, da Mesa da Ouvidoria do Crime, Juízos e Ouvidorias, abrangendo as comarcas da metade sul do País e os tribunais de além-mar, com exceção do Brasil e da Índia, que deu origem à Relação de Lisboa e à Casa da Relação do Porto, sucessora da Casa do Cível de Lisboa, constituída pelo governador, a secretaria-geral, a contadoria e a executadoria, abrangente das comarcas da metade norte do País.

No século XVIII, a Casa da Suplicação tinha 40 juízes. O chanceler substituíva o regedor nas suas ausências, havia dez desembargadores dos agravos e das apelações, dois corregedores do cível da corte, dois juízes dos feitos da coroa e da fazenda, quatro ouvidores das apelações crime, um procurador dos feitos da coroa, um juiz da chancelaria, um promotor de justiça e quinze juízes extravagantes.

Era esse o estado de coisas até ao reinado de D. José I e ao Ministério de Sebastião José de Carvalho e Melo, cuja política de redução dos privilégios do clero e da nobreza levou a que, no reinado de D. Maria I, fossem publicados a Lei de 19 de Julho de 1790 e o Alvará de 7 de Janeiro de 1792, que aboliram as isenções de correição e as jurisdições especiais específicas nos coutos ou concelhos-coutos.

Em 1820, havia 164 juízes de fora e 621 juízes ordinários, ou seja, uma minoria de juízes profissionalizados.

A grande reforma da justiça começou com a primeira Constituição liberal, em 1822, pela qual foram extintos os tribunais superiores da Corte, em cujo vértice estava o Tribunal Supremo, que durante séculos esteve instalado na residência oficial do monarca.

Com a referida Constituição, o poder judicial passou a ser exclusivamente dos juízes, sem que nem as cortes nem o rei o pudessem exercer em caso algum, e, na primeira instância, foram criados juízes de facto e juízes de direito, ficando o cargo de juiz reservado a cidadãos diplomados em direito, com mais de vinte e cinco anos de idade.

Depois, com a Carta Constitucional de 1826 surgiram os jurados, os juízes de paz e os juízes de direito, das Relações ou do Supremo, passando as normas sobre a organização judiciária a

constar da chamada Reforma Judiciária, de Mousinho da Silveira, consubstanciada no Decreto n.º 24, de 16 de maio de 1832⁽⁴⁾.

Nessa evolução, é nomeado pelo monarca, em 1836, um juiz de direito para cada comarca, divididas em julgados e subdivididas em freguesias.

Foi no âmbito dessa reforma que foi criado, pelo Decreto de 19 de maio de 1832, o Supremo Tribunal de Justiça, cujo primeiro presidente — Silva Carvalho — foi nomeado no dia 15 de Setembro de 1833, com nove conselheiros, incluindo o presidente e o procurador-geral da coroa.

Nesse mesmo período, foi publicada a Portaria de 14 de janeiro de 1833, por via da qual foram suprimidos os juizes ordinários, sob o fundamento de a sua maior parte ser inepta para administrar a justiça, por falta de conhecimento da lei, altura em que foi extinto o Desembargo do Paço.

Os tribunais da Relação de Lisboa e do Porto, sucedâneos da Casa da Suplicação e da Casa do Cível, respetivamente, foram criados em 1835.

A matéria da organização judiciária passou então a integrar a Nova Reforma Judiciária, de Passos Manuel, constante dos Decretos de 29 de novembro de 1836 e de 13 de janeiro de 1837.

Na sequência da Constituição de 1838, que ampliou a eleição de juizes e o número dos de nomeação, a Carta de Lei de 28 de novembro de 1840 autorizou o Governo a rever os Decretos de 18 de maio de 1832, de 12 de dezembro de 1833, de 29 de novembro de 1836 e de 13 de janeiro de 1837, o que veio a consubstanciar-se no Decreto de 21 de maio de 1841, de Costa Cabral, conhecido por Novíssima Reforma Judiciária.

A cadeira de organização judiciária começou a ser lecionada nas Faculdades de Direito em 1865.

A divisão judicial no Continente do Reino e das Ilhas Adjacentes passou então a envolver distritos, comarcas, julgados e freguesias, sendo que cada Distrito tinha uma Relação, cada comarca,

⁽⁴⁾ No quadro da reforma de Mousinho da Silveira, a comarca da Beira Alta tinha 18 julgados.

exceto Lisboa e Porto, um juiz de direito e um ou mais círculos de jurados, cada julgado tinha um juiz ordinário e um ou mais juízes de paz, e cada freguesia um juiz eleito.

Assim, o território do reino foi dividido, para efeitos judiciais, em comarcas, cada uma com um ou mais círculos de jurados, em cuja sede o juiz tinha que fazer as audiências gerais.

Com a referida reforma foram reestruturados: o Supremo Tribunal de Justiça com juízes nomeados pelo rei, sob proposta do Conselho de Estado, com funções iguais às do antigo Desembargo do Paço, que em 1892 integrava 13 conselheiros; as Relações, com juízes nomeados pelo rei — desembargadores — que julgavam em segunda e última instância; os juízes letrados de 1.^a instância, nomeados pelo rei, que julgavam de direito onde houvesse juízes de facto ou jurados, e de facto e de direito onde os não houvesse; e os juízes eletivos — em pequenos distritos, que julgavam pequenas causas, sem recurso.

Entretanto, pelo art. 13.^o da Carta de Lei de 14 de agosto de 1889 e pelo Decreto de 19 de Março de 1891 foram criados os tribunais de árbitros avindores, com competência para resolver os litígios que houvesse entre patrões e empregados.

No fim do século XIX e início do século XX, o nosso sistema judiciário envolvia os distritos de relação — Lisboa, Porto e Ponta Delgada — as comarcas, os julgados municipais — fora das comarcas de Lisboa e do Porto — e a varas, os distritos criminais e os distritos de juiz de paz em Lisboa.

Nas comarcas, exceto as da sede da Relação, havia um tribunal de polícia correcional e criticava-se o número excessivo de comarcas ou tribunais de primeira instância, afirmando-se que os políticos exageravam o conceito de comodidade dos povos.

A comarca de Lisboa tinha seis juízes de direito de primeira instância civil, um juiz de direito de primeira instância comercial e três juízes de direito de primeira instância criminal; a comarca do Porto tinha três juízes de primeira instância civil, um juiz de direito de primeira instância comercial e um juiz de direito de primeira instância criminal em cujas cidades não houvesse julgados nem juízes ordinários; e o Supremo Tribunal de Justiça tinha onze conselheiros.

A sede das Relações do Continente do Reino, Ilhas da Madeira, Porto Santo, Cabo Verde, e Possessões d'África Occidental era em Lisboa, Porto e Ponta Delgada, estendendo-se a sua jurisdição ao respetivo Distrito (art. 29.º)

Cada uma das Relações de Lisboa e do Porto tinham, cada uma, vinte e um juizes, e a de Ponta Delgada sete, nomeados pelo Rei⁽⁵⁾.

3. A organização judiciária durante a segunda república

Ao referido regime de organização judiciária implementado no período da monarquia liberal, seguiu-se a época dos Estatutos Judiciários que sucessivamente versaram sobre essa matéria.

O referido sistema manteve-se essencialmente até ao primeiro Estatuto Judiciário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 13 809, de 22 de junho de 1927, que estabeleceu no sentido de que o território da Nação estava sujeito à jurisdição do Supremo Tribunal de Justiça e que o continente do País com as ilhas adjacentes dos Açores e da Madeira se dividia em distritos judiciais, estes em comarcas e estas em julgados de paz correspondentes às freguesias e, nos concelhos onde as necessidades do serviço o exigissem, haveria julgados municipais, com a organização e competência determinadas por diploma especial (arts. 1.º e 2.º).

Os distritos judiciais tinham sede em Lisboa, no Porto e em Coimbra, exercendo em cada um deles um tribunal da Relação, de segunda instância (art. 3.º).

(5) Sobre esta matéria, veja-se AFFONSO COSTA, *Organização Judiciária*, Lições ao 4.º ano jurídico de 1898/1889, Tipografia França Amado, Coimbra, 1899; ALBERTO DOS REIS, *Organização Judicial*, Lições ao curso do 4.º ano jurídico de 1908/1909", Imprensa Académica, Coimbra, 1909; MANUEL DE OLIVEIRA CHAVES DE CASTRO, *A Organização e Competência dos Tribunais de Justiça Portugueses*, Tipografia França Amado, Coimbra, 1910; CASTRO MENDES, *Direito Processual Civil*, Lições ao 4.º ano de 1969/70, Edição da Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1969, p. 44.

O Tribunal da Relação de Coimbra foi criado em 1918, o Tribunal da Relação de Évora em 1973 e o Tribunal da Relação de Guimarães no dia 28 de Dezembro de 2001.

Em cada comarca exercia jurisdição um tribunal de primeira instância, denominado juízo de direito; na de Lisboa havia nove varas cíveis, dez juízos criminais, um juízo auxiliar de investigação criminal e uma tutoria central de infância, na comarca do Porto seis varas cíveis, cinco juízos criminais, um juízo auxiliar de investigação criminal e uma tutoria central de infância; na comarca de Coimbra duas varas com competência em matéria cível e criminal e, nas comarcas de Aveiro, Braga, Funchal e Setúbal, duas varas com a plenitude da competência em matéria cível e criminal.

No ano seguinte, foi o mencionado Estatuto substituído, sem alterações significativas, pelo Estatuto Judiciário de 1928 — por via do Decreto-Lei n.º 15 344, de 12 de abril de 1928, altura em que deixou de ser lecionado nas Faculdades de Direito o Curso de Organização Judiciária⁽⁶⁾.

Foi sucessivamente alterado pelos Decretos n.ºs 17955, 18227, 19 537, 10972, 21253, 21485 e 22779, até que, pelo Decreto-Lei n.º 33 547, de 23 de fevereiro de 1944, foi publicado o novo Estatuto Judiciário de 1944, já na linha da Constituição de 1933.

As comarcas eram de primeira, segunda e terceira classe, em cada uma exercia jurisdição um tribunal de primeira instância denominado tribunal de comarca e agrupavam-se em círculos.

Na comarca de Lisboa havia nove tribunais cíveis, nove tribunais criminais, um tribunal de pequenos delitos e um tribunal central de menores; na comarca do Porto havia seis tribunais cíveis, cinco tribunais criminais, um tribunal de pequenos delitos e um tribunal central de menores; na comarca de Coimbra havia dois tribunais com competência em matéria cível e criminal; nas comarcas de Aveiro, Braga, Funchal e Setúbal havia dois tribunais com competência em matéria cível e criminal e um tribunal de menores; nas

⁽⁶⁾ O curso de organização judiciária foi reintroduzido no plano de estudos da Faculdade de Direito de Coimbra no ano letivo 2008/2009, ou seja, 80 anos depois da sua exclusão (ANTÓNIO ALBERTO VIEIRA DA CUNHA, obra citada).

outras comarcas havia um tribunal com competência em matéria cível e criminal e um tribunal de menores.

Foram criados por diploma de 7 de setembro de 1948 os círculos judiciais, ou seja, agrupamentos de comarcas para os quais eram nomeados juizes de primeira classe, com o título de corretores, que presidiam aos tribunais coletivos.

Finalmente, foi publicado o Estatuto Judiciário de 1962, aprovado pela Lei 2113, de 11 de abril de 1962.

Dele resultou que o continente e os arquipélagos dos Açores e da Madeira se dividiam em distritos judiciais, estes em comarcas e estas em julgados de paz e, onde o movimento judicial não justificasse a existência de uma comarca, haveria julgados municipais.

As comarcas eram de primeira, segunda e terceira classe e, salvo as de Lisboa e do Porto, estavam agrupadas em círculos judiciais, e em cada comarca exercia jurisdição um tribunal de primeira instância, denominado *tribunal de comarca*, com competência em matéria cível e criminal.

Nas comarcas de Lisboa e Porto havia um tribunal cível e um tribunal criminal, com determinada composição. Nessas comarcas e na de Coimbra havia um tribunal central de menores; nas outras, o tribunal de comarca funcionava como tribunal de menores.

Nas sedes das cidades de Lisboa e Porto havia um tribunal de execução de penas, e, nos concelhos onde houvesse julgado municipal, exercia jurisdição um tribunal municipal e, em cada julgado de paz, havia um juízo de paz.

4. A organização judiciária durante a terceira república

Na sequência da Constituição da República de 1976, foi publicada a Lei Orgânica dos Tribunais, aprovada pela Lei n.º 82/77, de 6 de dezembro, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de setembro, que seguiu o modelo de proximidade geográfica, extinguiu os tribunais especiais, integrou os tribunais do trabalho no Ministério da Justiça e substituiu a designação de

corregedor pela de juiz de círculo, com competência para presidir ao tribunal coletivo de cada círculo judicial.

Seguiu-se-lhe a segunda Lei Orgânica dos Tribunais, aprovada pela Lei n.º 38/87, de 23 de dezembro, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de junho, por via da qual foram criados os tribunais de círculo e os de pequenas causas, eliminados os julgados de paz, instituído o círculo judicial como área sub-divisória do distrito judicial, integrado por uma ou mais comarca, na qual foi criado um tribunal de círculo, sediado na comarca de maior categoria, com um quadro de juízes privativos.

A Lei n.º 24/90 e do Decreto-Lei n.º 206/91 confirmaram o círculo como célula vital da nova organização judiciária, e, pela Lei n.º 24/92 e pelo Decreto-Lei n.º 312/93, foi possibilitado o desdobramento de circunscrições, a agregação de comarcas e criados juízos de pequena instância e as varas criminais.

Por via do Decreto-Lei n.º 224/94, foi estabelecida a flexibilização da constituição do coletivo e prosseguiu-se na especialização, tendo sido criados novos tribunais de pequena instância cível, e, pelos Decretos-Leis n.ºs 153/95, 173/96 e 110/98, foram criados novos tribunais e juízos, designadamente os de pequena instância mista.

Entretanto foi publicada a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, aprovada pela Lei n.º 3/99, de 3 de Janeiro, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 13 de maio, que substituíram a Lei n.º 38/87, de 23 de dezembro.

Extinguiram-se os tribunais de círculo, regressou-se ao anterior sistema dos círculos judiciais, com um juiz ou dois juízes de círculo ambulantes para presidirem aos tribunais coletivos de cada círculo judicial, flexibilizaram-se estruturas, desdobraram-se tribunais, institucionalizaram-se as varas e os juízos de competência especializada — tribunais de instrução criminal, de comércio, marítimos, do trabalho e de execução de penas.

Pelo Decreto-Lei n.º 178/2000 foram criados e instalados vários juízos e comarcas e converteram-se juízos em varas, e, pelo Decreto-Lei n.º 148/2004, foram criados juízos de execução.

No decurso do ano de 2008, foi publicada uma nova Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, a Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, por via da qual foram instaladas as

grandes comarcas do Baixo Vouga, do Alentejo Litoral e Grande Lisboa-Noroeste.

Vigorava, porém, transitória e paralelamente com a Lei n.º 3/99, de 3 de janeiro, a primeira aplicável às mencionadas comarcas do Baixo Vouga, do Alentejo Litoral e Grande Lisboa-Noroeste, e a última às restantes comarcas.

Na sequência do Memorando da *Troika*, foi publicado o Decreto-Lei n.º 74/2011, de 20 de junho, que alargou às comarcas de Lisboa e Porto e da Cova da Beira o novo mapa judiciário, para entrar em vigor no dia 1 de dezembro de 2011, o que não chegou a acontecer.

5. A Nova Lei da Organização do Sistema Judiciário

5.1. Generalidades

Após a primeira revisão do Memorando da *Troika*, o novo Governo considerou necessária uma nova reforma do mapa judiciário, desta feita com base em grandes comarcas de área coincidente com a dos distritos administrativos, cujo estudo e processo legislativo conduziu à publicação da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

Os princípios básicos da nossa organização judiciária estão na Constituição, no seu Título V, Capítulo I os princípios gerais, no Capítulo II a organização dos tribunais, no Capítulo III o Estatuto dos Juízes, no Capítulo IV o Estatuto do Ministério Público, envolvendo os arts. 202.º a 220.º, e no Capítulo VI o Tribunal Constitucional, no âmbito dos arts. 221.º a 224.º.

Mas a densificação dos referidos princípios, designadamente quanto aos tipos de tribunais, à sua competência, hierarquia, funcionamento, profissões forenses, gestão e disciplina, pela sua extensão e complexidade, não pode deixar de constar da lei ordinária.

É a referida Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, que estabelece as normas de enquadramento e de organização do sistema judiciário português, revogando os arts. 1.º a 159.º da Lei n.º 52/2008 na

parte em que aprovou a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, a Lei n.º 3/99, de 3 de janeiro, e os Decretos-Leis n.ºs 28/2009, de 28 de janeiro, 25/2009, de 26 de janeiro, e 186-A/99, de 31 de maio.

Todavia a esmagadora maioria das suas normas só entram em vigor na data do início da produção de efeitos do decreto-lei que aprove o Regime de Organização e Funcionamento dos Tribunais, ou seja, na data de entrada em vigor do seu Regulamento (art. 188.º, n.º 1).

No entanto, no dia 27 de agosto de 2013, entraram em vigor os arts. 172.º, 181.º e 182.º, que se reportam, respetivamente, à nomeação dos órgãos de gestão dos tribunais de comarca, ao prazo de aprovação do mencionado Regulamento e às deliberações dos Conselhos Superiores da Magistratura e do Ministério Público necessárias à execução desta Lei (art. 188.º, n.º 2).

Além disso, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 184.º, relativo ao índice remuneratório dos magistrados do Ministério Público no exercício de funções de representação nas instâncias locais, não produz efeitos durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira celebrado em 17 de maio de 2011, entre Portugal, a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional (art. 188.º, n.º 3).

Acresce que o art. 186.º, relativo à intervenção dos juízes de círculo até à entrada em vigor desta Lei, nas ações de valor superior à alçada dos tribunais da Relação apenas na discussão e julgamento da causa e na elaboração das respetivas sentenças, já entrou em vigor no dia 1 de setembro de 2013 (art. 188.º, n.º 4).

Finalmente, ao Tribunal da Relação de Lisboa passou a competir, desde 27 de Agosto de 2013, a apreciação das impugnações das decisões do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, incluindo as pendentes nessa data (art. 188.º, n.º 5).

Esta Lei contém o cerne do mecanismo de resolução dos conflitos ou litígios entre as pessoas *lato sensu*, tendo em conta as várias ordens de tribunais existentes, pressupondo a futura publicação de diplomas reportados à organização e funcionamento dos tribunais judiciais e à revisão dos estatutos profissionais e dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

5.2. A sistematização da lei

A Lei n.º 62/2013 está dividida em doze títulos, cada um deles subdividido em capítulos, estes em secções, e estas em subsecções, integrando o respetivo conjunto cento e oitenta e oito artigos.

O Título I, relativo aos princípios e disposições gerais — arts. 1.º a 3.º — além de inserir o respetivo objeto, reporta-se aos tribunais e à função jurisdicional e do Ministério Público.

O Título II, concernente às profissões judiciárias, subdivide-se em quatro capítulos, o primeiro atinente aos juizes dos tribunais judiciais e administrativos e fiscais e às suas garantias e incompatibilidades, nomeação, colocação, transferência e promoção — arts. 4.º a 8.º — o segundo relativo aos magistrados do Ministério Público, à sua representação, nomeação, colocação, transferência e promoção e outros — arts. 9.º a 11.º — o terceiro aos advogados e solicitadores, à imunidade do mandato que lhes seja conferido, à Ordem dos Advogados, à Câmara dos Solicitadores e às instalações para uso de uma e outra — arts. 12.º a 17.º — e o Capítulo IV aos oficiais de justiça, à sua carreira, estatuto, admissão, colocação, transferência e provimento e aos seus direitos, deveres e incompatibilidades — arts. 18.º a 21.º.

O Título III é integrado por oito artigos — 22.º a 29.º — que versam sobre a independência dos tribunais, a coadjuvação destes, as suas decisões, audiências, acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, ano judicial, férias judiciais e categorias de tribunais.

O Título IV, integrado pelo art. 30.º, refere-se ao Tribunal Constitucional, mais concretamente à sua competência, composição, organização e funcionamento.

O Título V, relativo aos tribunais judiciais, envolve cinco capítulos, estes divididos em secções.

O Capítulo I — arts. 31.º a 36.º — reporta-se ao Supremo Tribunal de Justiça, às Relações, aos tribunais da primeira instância, aos assessores, ao gabinete de apoio ao presidente da comarca, aos magistrados judiciais e do Ministério Público e aos turnos.

O Capítulo II — arts. 37.º a 44.º — refere-se à extensão e limites da respetiva competência, à fixação desta, à proibição de

desaforamento, à competência em razão da matéria, do valor, da hierarquia, em razão do território e às alçadas.

O Capítulo III contém vinte e dois artigos — 45.º a 66.º — integrados em seis secções, a primeira relativa às disposições gerais, a segunda à organização de funcionamento, a terceira à competência, a quarta aos juizes do Supremo Tribunal de Justiça, a quinta à presidência daquele tribunal e a sexta à representação nele do Ministério Público.

O Capítulo IV integra três secções, a primeira concernente às disposições gerais — arts. 67.º a 71.º — a segunda à competência — arts. 72.º e 74.º — e a terceira à presidência — arts. 75.º a 78.º.

O Capítulo V integra dez secções, algumas delas subdivididas em subsecções. A primeira secção — arts. 79.º a 84.º — refere-se às disposições gerais, a segunda — arts. 85.º a 89.º — alude à organização e funcionamento, e a terceira, integrada por cinco subsecções, versa sobre a gestão dos tribunais de primeira instância.

A primeira subsecção é relativa aos objetivos — arts. 90.º e 91.º — a segunda ao presidente do tribunal de comarca — arts. 92.º a 98.º — a terceira ao Magistrado do Ministério Público coordenador — arts. 99.º a 103.º — a quarta ao administrador judiciário — arts. 104.º a 107.º — e a quinta ao conselho de gestão — art. 108.º.

A secção IV versa sobre a sua composição funcionamento e competências — arts. 109.º e 110.º — e a secção V, envolvendo cinco subsecções, rege sobre os tribunais de competência territorial alargada.

A primeira subsecção — art. 111.º — versa sobre o tribunal da propriedade intelectual, a segunda — art. 112.º — o tribunal da concorrência, regulação e supervisão, a terceira — art. 113.º — o tribunal marítimo, a quarta — arts. 114.º e 115.º — o tribunal de execução de penas e a quinta — art. 116.º — o tribunal central de instrução criminal.

A secção VI é integrada por sete subsecções. A primeira — art. 117.º — é relativa às secções cíveis, a segunda — art. 118.º — às criminais, a terceira — arts. 119.º a 121.º — às de instrução criminal, a quarta — arts. 122.º a 125.º — às de família e menores, a quinta — arts. 126.º e 127.º — às do trabalho, a sexta — art. 128.º — às de comércio e a sétima — art. 129.º — às de execução.

A secção VII — art. 130.º — refere-se à competência das secções de competência genérica e às de proximidade e a VIII à execução de decisões relativas a multas, custas e indemnizações — art. 131.º.

A secção IX está dividida em três subsecções, a primeira concernente ao tribunal singular — art. 132.º — a segunda ao tribunal coletivo — arts. 133.º a 135.º — e a terceira ao tribunal do júri — arts. 136.º e 137.º.

A secção X, integra duas subsecções, referindo-se a primeira — arts. 138.º a 140.º — às disposições gerais, e a segunda — arts. 141.º a 143.º — ao registo e ao arquivo.

O Título VI — arts. 144.º a 148.º — é relativo aos tribunais administrativos e fiscais, referindo-se o primeiro à definição, o segundo às respetivas categorias, o terceiro ao Supremo Tribunal Administrativo, o quarto aos tribunais centrais administrativos e o quinto aos tribunais administrativos de círculo e aos tribunais tributários.

O Título VII — art. 149.º — reporta-se ao Tribunal de Contas, o Título VIII — art. 150.º — aos tribunais arbitrais, o Título IX — 151.º — aos Julgados de Paz, e o Título X — art. 152.º — aos departamentos de investigação e ação penal.

O Título XI, relativo aos órgãos de gestão e disciplina judiciais, está dividido em quatro capítulos e estes em secções.

O Capítulo I, relativo ao Conselho Superior da Magistratura, está subdividido em três secções, a primeira — arts. 153.º e 154.º — reporta-se à estrutura e organização, a segunda — arts. 155.º a 158.º — à competência e funcionamento, e a terceira — art. 159.º — à Secretaria daquele Conselho.

O Capítulo II, sob a epígrafe “Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais”, está subdividido em duas secções, a primeira — arts. 160.º e 161.º — concernente à estrutura e organização, e a segunda — arts. 162.º e 163.º — relativa à competência e funcionamento.

O Capítulo III refere-se ao Conselho Superior do Ministério Público e está subdividido em duas secções, a primeira — arts. 164.º e 165.º — concernente à estrutura e organização, e a segunda — arts. 166.º a 170.º — à competência e funcionamento.

O Capítulo IV, por seu turno — art. 171.º — refere-se às normas estatutárias aplicáveis subsidiariamente.

Finalmente, o Título XII refere-se às disposições finais e transitórias e está subdividido em dois capítulos, o primeiro — arts. 172.º a 180.º — que alude às disposições transitórias, e o segundo — arts. 181.º a 188.º — às disposições finais.

Considerando o Anexo I à referida Lei, continuaremos a ter cinco tribunais da Relação — Guimarães, Porto, Coimbra, Lisboa e Évora, agora sem conexão territorial aos velhos distritos judiciais.

Face ao Anexo II, passaremos a ter apenas vinte e três comarcas, designadamente, a dos Açores, Aveiro, Beja, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Guarda, Leiria, Lisboa Norte, Lisboa Oeste, Madeira, Portalegre, Porto, Porto Este, Santarém, Setúbal, Viana do Castelo, Vila Real e de Viseu.

5.3. Inovações mais significativas

Embora haja coincidência normativa entre parte significativa das normas da Lei n.º 52/2008 e as desta Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, certo é que esta envolve um novo paradigma de circunscrições judiciais, cujas comarcas de antanho são integradas em áreas territoriais mais amplas, em regra coincidentes com os distritos administrativos, sob a motivação de centralidade face aos demais serviços públicos e à mais fácil acessibilidade.

Esta Lei, a partir dos circuitos rodoviários normais e culturais e a concentração de serviços públicos, além do mais, optou como regra sediar cada uma das novas comarcas nas sedes dos distritos administrativos, que constitui a sua base territorial de referência.

Foi considerado que o distrito administrativo, por consubstanciar uma divisão territorial que, pela sua dimensão, e por se tratar de uma realidade enraizada na vida socioeconómica das populações, se revelava a mais adequada a esta nova forma de organização judiciária e que isso correspondia à vontade e ao interesse da população em geral.

Nesta base, em cada distrito administrativo, salvo em dois casos, haverá um tribunal judicial de 1.ª instância, com a compe-

tência territorial correspondente, sem prejuízo da diferenciação justificada pelas especificidades de Lisboa e Porto, cujos distritos administrativos são fragmentados, o primeiro em três comarcas e o último em duas comarcas.

De inédito, temos que a área de competência da comarca de Lisboa é alargada aos municípios de Almada, Seixal, Barreiro, Moita, Montijo e Alcochete, sob o argumento da existência de formas de integração económica, dinâmicas sociais, mobilidade da população ativa, alargamento da especialização dos tribunais e aproximação da justiça das pessoas e das empresas.

Quebra-se, assim, a fronteira natural do Rio Tejo e, porventura, prejudicam-se com longas deslocações, pelo menos, as pessoas que residem nas zonas rurais a sul de Alcochete, município do Montijo.

Ao invés de outrora, em que a competência territorial das Relações assentava, salvo o caso de Guimarães, na área dos respectivos distritos judiciais, temos agora que determinados agrupamentos de comarcas é que formam a sua base territorial.

Também de inédito temos que os tribunais judiciais de 1.^a instância de cada comarca incluem, por um lado, as instâncias centrais, localizadas em regra nas capitais dos distritos administrativos, sedes das comarcas, com competência para toda a sua área geográfica.

Estas instâncias centrais desdobram-se em secções cíveis, que preparam e julgam, em regra, as questões cíveis de valor superior a € 50 000, e em secções criminais destinadas à preparação e julgamento das causas crime da competência do tribunal coletivo ou do júri, e em secções de competência especializada, designadamente de comércio, de execução, de família e menores, de instrução criminal e do trabalho.

As referidas secções de competência especializada situam-se na sede da comarca, ou noutros municípios da circunscrição administrativa, em regra com competência territorial abrangente de mais do que um município, podendo até abranger toda a área de uma comarca.

A par das instâncias centrais, temos as instâncias locais, integradas por secções de competência genérica do tribunal judicial de

1.^a instância, a quem cabe a preparação e o julgamento das causas não atribuídas à instância central ou aos tribunais de competência territorial alargada.

Podem desdobrar-se em matéria cível, criminal ou de pequena criminalidade, distribuem-se pelos municípios da comarca previstos na lei, preparam e julgam as causas cíveis cujo valor não exceda € 50 000, portanto à margem do critério do valor das alçadas, e podem praticar atos urgentes em matéria de família e menores.

No âmbito da instância local, a lei prevê a criação de secções de proximidade, cujas funções são exercidas por oficiais de justiça com acesso integral ao sistema de informação processual do tribunal, podendo prestar informações de carácter geral ou processual no âmbito da respetiva comarca, rececionar peças processuais e outros documentos destinados a processos pendentes em qualquer secção da comarca em que se inserem, operacionalizar e acompanhar as diligências de audição através de videoconferência e praticar outros atos determinados pelos órgãos de gestão da comarca.

Embora não tenham competência para o exercício da função jurisdicional, nelas podem ser praticados atos jurisdicionais e ser realizadas audiências ou sessões de julgamento.

Ademais, prevê-se, por um lado, a existência de órgãos jurisdicionais competentes para a preparação e o julgamento de determinadas matérias em relação a todo o território nacional, os tribunais de competência territorial alargada (especializada) e, por outro, tribunais com competência jurisdicional em mais do que uma comarca, por exemplo, os tribunais de execução de penas.

Além disso, sobressai desta lei um novo modelo de gestão de cada tribunal judicial de 1.^a instância, assegurada por um conselho de gestão integrado pelo juiz presidente do tribunal, o magistrado do Ministério Público coordenador e o administrador judiciário, articuladamente com os Conselhos Superiores da Magistratura e do Ministério Público e a Direção-Geral da Administração da Justiça, respetivamente, a quem compete deliberar, além do mais, sobre colocação de pessoal e a definição de lugares a preencher na comarca.

Também em termos inovadores, se nas secções instaladas num município exercerem funções mais de cinco juizes, podem ser nomeados magistrados judiciais coordenadores a fim de exercerem

as competências delegadas do juiz presidente no âmbito das respectivas secções.

O presidente do tribunal é um elemento assaz relevante na comarca, porque a representa e dirige, exerce funções de gestor processual, administrativas e funcionais, com relevo na implementação de métodos de trabalho, definição de objetivos concretos, fixação de indicadores do volume processual adequado, avaliação da atividade do tribunal quanto à qualidade dos serviços prestados, ao movimento processual, à identificação dos processos pendentes por tempo excessivo ou não resolvidos em prazo razoável.

Também o magistrado do Ministério Público coordenador exerce na comarca funções relevantes, na medida em que é responsável pela direção e coordenação da atividade do Ministério Público na comarca e lhe compete, *grosso modo*, quanto aos respectivos serviços, uma função algo similar à do presidente do tribunal.

O administrador judiciário também assume na comarca uma função de relevo, na medida em que tem competências administrativas e de gestão, tais como a direção dos serviços da secretaria da comarca, a gestão da utilização das instalações, equipamentos e espaços do tribunal e a distribuição do orçamento da comarca aprovado.

Há ainda um Conselho Consultivo composto pelos elementos integrantes do órgão de gestão, por representantes das demais profissões judiciárias participantes na atividade da comarca, dos municípios que a integram e dos utentes dos serviços de justiça.

Prevê-se, para cada comarca um orçamento único, um único mapa de pessoal para os funcionários de justiça, integrados numa única secretaria para toda a comarca e que o número de magistrados seja definido para a comarca de forma global.

Neste ponto, o princípio de fixação do número global de juizes para cada comarca é no sentido de que o número inferior corresponde ao número de juizes adequados para a tramitação do movimento regular expectável de processos e o número máximo resultante do acréscimo considerado necessário para dar resposta ao acervo de processos pendentes com atraso nesse mesmo tribunal.

Acresce que lei permite ao Conselho Superior da Magistratura reafetar juizes a diversa secção da mesma comarca, bem como a

afetação de juízes para a tramitação e a decisão em outros processos pendentes nessa comarca.

5.4. Conclusões

A capacidade de resposta dos tribunais à procura de serviços judiciários depende consideravelmente da concernede organização judiciária, incluindo o respetivo mapa, como foi reconhecido no acordo político parlamentar de 8 de setembro de 2006 outorgado entre os dois maiores partidos políticos portugueses, que ficou conhecido como “pacto da justiça”.

Há muito que os cidadãos reclamavam a reforma da organização judiciária, sobretudo por virtude da demora de considerável parte dos tribunais na resolução definitiva dos litígios.

Os estudos feitos no âmbito da organização judiciária apontavam no sentido de profunda mudança na configuração do mapa judicial e da nossa organização judiciária em geral, com vista à consecução sustentada, por exemplo, de ajustamentos da oferta às variações da procura, redimensionamento dos tribunais, ampliação dos tribunais especializados, investimento em novas tecnologias, assessoria a magistrados e inserção de órgãos de gestão.

Afirmava-se, por um lado, que o sentido da reforma devia ser marcado pela ideia do enraizamento institucional dos tribunais na geografia político-social de um certo espaço nacional, da sua inserção num sistema em que se promovesse a efetividade da tutela jurisdicional e da adequação do modelo às exigências económico-sociais atuais do País e do Estado⁽⁷⁾.

E, por outro, que a reforma da justiça devia ser garantida pela celebração de um contrato social de justiça, com uma linha básica relativa à reorganização do mapa judiciário que consagrasse a agregação/extinção de pequenas comarcas, a especialização dos

(7) Neste sentido, podem ver-se LUIS AZEVEDO MENDES e NUNO COELHO, *A Construção do Novo Mapa dos Tribunais — Enraizamento, Efectividade e Mudança*, Revista Julgar, n.º 2 — 2007, pp. 9 a 11; e ROGÉRIO ALVES, *O Mapa Judiciário ou os Novos Caminhos da Justiça Portuguesa*, Revista citada, pp. 159 a 166.

tribunais judiciais e a criação de um círculo judicial como matriz organizacional e centro de serviços jurídicos e de gestão de recursos humanos e financeiros do sistema⁽⁸⁾.

Pressionado nacional e internacionalmente, o Estado concebeu em pouco mais de um ano uma das mais profundas reformas da organização judiciária portuguesa, concebida face a determinado mapa judiciário, com significativa ampliação de meios materiais e humanos, indo muito além do que nessa matéria já tinha sido legislado em 2008 e 2009⁽⁹⁾.

Dado o âmbito estrutural desta inovadora reforma da organização judiciária, parcialmente plasmada na lei em análise, certamente que irão surgir críticas, ou porque afasta a justiça das pessoas e dos seus núcleos sociais de inserção, ou porque gera dificuldades na acessibilidade delas às novas comarcas, ou porque devia ser implementada de forma faseada.

Pelos motivos acima referidos talvez fosse de ponderar a extensão da instância central da comarca de Setúbal de modo a existir, no âmbito dos municípios de Montijo, Barreiro e Almada, uma secção com essa competência, porventura no concelho de Almada.

De qualquer modo, há nesta Lei um elemento importante com reflexos no êxito desta Reforma, que se traduz na criação de secções de proximidade, nas quais, em determinadas circunstâncias, podem ser realizados julgamentos.

Todavia, só após a publicação do decreto-lei que aprove o Regime de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais é que se poderão equacionar os pontos críticos desta Lei da Organização do Sistema Judiciário.

⁽⁸⁾ BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS, *Défice de organização é responsável por ineficiência e ineficácia*, Caderno Justiça e Cidadania — O Primeiro de janeiro, fevereiro de 2007.

⁽⁹⁾ Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, e Decretos-Leis n.ºs 25/2009, de 26 de janeiro, e 28/2009, de 28 de janeiro.